

Dispositivos Legais: arts. 16, 16-A, 16-B e 16-D da Lei nº 12.431, de 2011; arts. 421, 422, 491 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); arts. 2º do Decreto nº 7.832, de 2012; arts. 2º 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018; arts. 4º, 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.408, de 2013; e Parecer Normativo CST nº 10, de 1978.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.971, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, para dispor sobre o registro de operação em data posterior àquela em que foi realizada (operações valorizadas).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, resolve:

Art. 1º O Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. O registro de operação em data posterior àquela em que foi realizada é permitido somente para a de compra com compromisso de revenda e para a de venda com compromisso de recompra, na forma do inciso IV do art. 25, contratada por:

- I - cliente fundo com o seu administrador;
- II - cliente fundo com participante liquidante; e
- III - administrador de fundo, se participante não liquidante, com participante liquidante para sanar eventual desequilíbrio decorrente da realização de operação referida no inciso I.

Parágrafo único. São vedados os registros em data posterior de operações que tenham por objeto títulos já resgatados, de operações com liquidação financeira pelo STR, de operações com recompra/revenda para o mesmo dia, de operações com intermediação e de operações conjugadas ou associadas, previstas nos arts. 74 a 78." (NR)

"Art. 39. Os comandos de que trata o Capítulo VI, para o registro em data posterior de operação, devem ser transmitidos no dia útil subsequente àquela em que foi realizada a operação, até o horário definido pelo Demab.

Parágrafo único. Quando transmitidos no próprio dia do vencimento do compromisso, os comandos a que se refere o caput autorizam o registro e a liquidação da operação compromissada e da respectiva recompra/revenda." (NR)

Art. 2º Fica o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) autorizado a especificar os horários limites para a execução das operações de que trata esta Circular.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento anexo à Circular nº 3.587, de 2012:

- I - os incisos I e II do art. 39; e
- II - os arts. 38 e 39.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2020, exceto para o art. 3º, inciso II, que produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

EXTRATO DE ATA DA 1.136ª SESSÃO CMN REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2019

Às quinze horas e cinquenta e quatro minutos do dia vinte e nove de agosto de dois mil e dezenove, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício do Ministério da Economia, em Brasília, teve início a milésima centésima trigésima sexta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, e com a presença dos Srs. Roberto de Oliveira Campos Neto, Presidente do Banco Central do Brasil, e Waldery Rodrigues Júnior, Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Assuntos apreciados:

Voto 52/2019-CMN - Dispõe sobre ajustes nas normas gerais do crédito rural que tratam dos financiamentos para pesca e aquicultura. Decisão: aprovado.

Voto 53/2019-CMN - Ajusta normas a serem aplicadas às operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Decisão: aprovado.

Voto 54/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe ajustar normas de crédito rural para fixação de limites de financiamento destinados aos empreendimentos em regime de integração, de que trata o MCR 3-2-11, e às linhas de atendimento a cooperados, de que trata o Capítulo 5 do MCR; e alterar o prazo de reembolso para operações de custeio de culturas permanentes. Decisão: aprovado.

Voto 55/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução destinada a aprimorar regras estabelecidas pela Resolução nº 4.677, de 31 de julho de 2018, relativas aos limites máximos de exposição por cliente e ao limite máximo de exposições concentradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Decisão: aprovado.

Voto 56/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução destinada a aprimorar regras estabelecidas pela Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que trata da estrutura de gerenciamento de riscos e da estrutura de gerenciamento de capital. Decisão: aprovado.

Voto 57/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução dispondo sobre o atendimento presencial nas dependências das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.

Voto 58/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução dispondo sobre critérios para reconhecimento e mensuração contábeis de ativos não financeiros mantidos para venda pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.

Voto 59/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução dispondo sobre os critérios para a mensuração do valor justo de elementos patrimoniais e de resultado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.

Voto 60/2019-CMN - Assuntos de Regulação - BC# Inclusão - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 4.733, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre as condições de emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que especifica. Decisão: aprovado.

Voto 61/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução que altera a Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de 1989, e a Resolução nº 1.120, de 4 de abril de 1986, para incluir a atividade de empréstimo de títulos e valores mobiliários no objeto social das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Decisão: aprovado.

Voto 62/2019-CMN - Assuntos de Administração - Submete à aprovação as demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil referentes ao 1º semestre de 2019. Decisão: aprovado.

Voto 63/2019-CMN - Assuntos de Administração e assuntos de Política Monetária - Propõe o Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária do Banco Central do Brasil para o exercício de 2020. Decisão: aprovado.

Voto 64/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução alterando a Circular nº 2.804, de 11 de fevereiro de 1998, que estabelece diretrizes para publicação de demonstrações financeiras. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.137ª SESSÃO CMN REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2019

Às quinze horas e dezoito minutos do dia vinte e seis de setembro de dois mil e dezenove, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício do Ministério da Economia, em Brasília, teve início a milésima centésima trigésima sétima sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, e com a presença dos Srs. Roberto de Oliveira Campos Neto, Presidente do Banco Central do Brasil, e Waldery Rodrigues Júnior, Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Assuntos apreciados:

Voto 65/2019-CMN - Dispõe sobre a liquidação antecipada das debêntures de infraestrutura de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 junho de 2011. Decisão: aprovado.

Voto 66/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.

Voto 67/2019-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo dispondo sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. Decisão: aprovado.

Voto 68/2019-CMN - Assuntos de Regulação - BC# Transparência - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre as condições gerais e os critérios para contratação de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.138ª SESSÃO CMN, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2019

Às quinze horas do dia quinze de outubro de dois mil e dezenove, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima centésima trigésima oitava sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, e com a participação dos Srs. Roberto de Oliveira Campos Neto, Presidente do Banco Central do Brasil, e Waldery Rodrigues Júnior, Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Assunto apreciado:

Voto 69/2019-CMN - Autoriza a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de setembro de 2019, tendo em vista as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.613, de 3 de março de 1998, 13.260, de 16 de março de 2016, e 13.810, de 8 de março de 2019, bem como o Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, aprovou a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO, DEFINIÇÕES E FINALIDADE

Art. 1º São disciplinados pela presente Instrução:

I - o estabelecimento da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT, da avaliação interna de risco e de regras, procedimentos e controles internos;

II - a identificação e o cadastro de clientes, assim como as diligências contínuas visando à coleta de informações suplementares e, em especial, à identificação de seus respectivos beneficiários finais;

III - o monitoramento, a análise e a comunicação das operações e situações mencionadas nesta Instrução;

IV - o registro de operações e manutenção de arquivos; e

V - a efetivação, no âmbito do mercado de valores mobiliários:

a) das medidas visando à indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU; e

b) de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, e demais previsões legais.

Art. 2º Para fins da presente instrução, considera-se:

I - alta administração: órgão decisório máximo ou indivíduos integrantes da administração, responsável pela condução de seus assuntos estratégicos conforme previsto na política de PLDFT;

II - autoridade central estrangeira: órgão, entidade ou agente público de jurisdição estrangeira responsável, conforme a sua legislação própria ou acordos internacionais, por centralizar a interlocução com outras jurisdições sobre a adoção de medidas de cooperação em matéria de prevenção e combate ao terrorismo, seu financiamento ou práticas correlatas;

III - beneficiário final: pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie;

IV - cadastro: registro, em meio físico ou eletrônico, das informações e dos documentos de identificação de clientes com os quais a instituição mantém relacionamento direto em função da prestação de serviços no mercado de valores mobiliários;

V - cliente: investidor que mantém relacionamento comercial direto com as pessoas mencionadas no art. 3º desta Instrução;

VI - cliente ativo: o cliente que nos últimos 12 (doze) meses tenha:

a) efetuado movimentação, em sua conta-corrente ou em sua posição de custódia;

b) realizado operação no mercado de valores mobiliários; ou

c) apresentado saldo em sua posição de custódia;

VII - entidade autorreguladora: entidade responsável pela autorregulação dos mercados organizados de que trata a regulamentação que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários;

VIII - entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro: entidade que realiza, cumulativa ou isoladamente, o processamento e a liquidação de operações, o registro e o depósito centralizado de valores mobiliários;

IX - influência significativa: situação em que uma pessoa natural, seja o controlador ou não, exerça influência de fato nas decisões ou seja titular de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais entidades nos casos de que tratam os incisos II a V do art. 1º do Anexo 11-A, sem prejuízo da utilização de cadastro simplificado de que trata o Anexo 11-B;

X - investidor: pessoa natural ou jurídica, fundo ou veículo de investimento coletivo ou o investidor não residente em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários;

